DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2516/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25031/2017
PROTOCOLO	: 1874084
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.152/2017
FAVORECIDO	: TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTROS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTPOS ODONTOLÓGICOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 116.107,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 78/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 40/2017**, e da formalização **dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2**, celebrado entre o Município de Jardim e as empresas Total Health Distribuidora de Materiais; HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares; Du Bom Dist. de Prod. Med. Hosp. EIRELI; MC Medical Produtos Médicos Hospitalares; Ágil Produtos para Saúde EIRELI- ME, cujo objeto compreende na aquisição de aparelhos e equipamentos odontológicos para a confecção de próteses dentárias para atender a demanda da secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 1293/2019** (pç. 43, fls. 543-550) e concluiu pela:

> a) **Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial/Eletrônico nº 78/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 40/2017,** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Jardim (CNPJ nº 07.391 .006/0001-86.) e as empresas do item 2.2.13, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade com ressalva** do **Termo Aditivo nº 2** junto à Ata de Registro de Preços n° **40/2017**, celebrada entre o **Município de Jardim** e as Empresas do item 2.2.13, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (destaques originais).

Na sequência, após a juntada de documentos pelo jurisdicionado, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 2264/2020** (pç. 58, fls. 569-570), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela legalidade do procedimento licitatório, pregão presencial eletrônico n° 78/2017, formalização da ata de registro de preços n° 40/2017, e do 1° termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I da LC/160/2012 c/c Inciso III do § 4° do art. 120 do Regimento Interno;
> II – pela legalidade com ressalva do 2º Termo Aditivo do pregão presencial eletrônico n° 78/2017 e da formalização da ata de registro de preços n° 40/2017, em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, Inciso II da LC/160/2012 c/c Inciso III do § 4° do art. 120 do Regimento Interno;
> III – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, em face de multas e sanções contidas no art. 59, II da LC/160/2012;
> IV – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim-MS, nos termos do art. 42, Incisos IV c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012 c/c Resolução Normativa n° 54/2016, (vigente à época) pela intempestividade na remessa de documentos do 2° termo aditivo, ocorrido no período de sua gestão.
> V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização à ata de registro de preços, bem como dos seus termos aditivos, conforme os arts. 4º, III, a e 121, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 78/2017), neste contexto, atende as exigências nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como as às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2017 foi celebrada pelo Município de Jardim e as empresas compromitentes vencedoras Total Health Distribuidora de Materiais; HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares; Du Bom Dist. de Prod. Med. Hosp. EIRELI; MC Medical Produtos Médicos Hospitalares; Ágil Produtos para Saúde EIRELI- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo da vigência.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

O Termo Aditivo n. 1 (pç. 32, fls. 500-502) teve por objeto o cancelamento do preço registrado do item 03 (Aparelho de Profilaxia com ultrassom e jato de bicarbonato - possuindo alimentação 127v – 60 hz / 220v 50/60hz) da Ata de Registro de Preço n. 40/2017, cuja detentora total é a empresa Total Health Distribuidora de Materiais para Uso Médico EIRELI.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

No tocante ao Termo Aditivo n. 2 (pç. 36, fls. 513-516), seu objeto versou sobre o registro do 2º colocado (HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares LTDA EPP) no item 3 (aparelho de profilaxia com ultrassom e jato – possuindo alimentação 127v – 60 hz / 220v 50/60hz) da Ata de Registro de Preço n° 40/2017.

Conforme as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), quanto à constatação de que o Termo Aditivo n. 2 possui vício que implica em ressalvar sua regularidade, bem como na aplicação multa, pois foi remetido intempestivamente a este Tribunal, entendo que a multa deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 78/2017),** da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2017** e da **formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2**, celebrado entre o Município de Jardim e as empresas detentoras da Ata, Total Health Distribuidora de Materiais; HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares; Du Bom Dist. de Prod. Med. Hosp. EIRELI; MC Medical Produtos Médicos Hospitalares; Ágil Produtos para Saúde EIRELI- ME;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL